



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016507-90.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ADRIANE MARIA PIRES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016507-90.2022.8.26.0602

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Adriane Maria Pires Pinto

5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz Prolator: Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 2238

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexistência de contratos cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Extravio de cartão. Transações bancárias e empréstimos.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do réu.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O réu, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Extravio de cartão. Transações em terminal de autoatendimento. As movimentações bancárias impugnadas pela autora, como a retirada de dinheiro em terminal de autoatendimento, exigem a utilização de cartão com chip e a inserção de senha pessoal, sendo que o cartão magnético e a senha são de uso exclusivo do correntista, sendo seu o ônus de demonstrar a atuação da instituição bancária com negligência, imprudência ou imperícia. Demora da autora em noticiar o extravio do cartão.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contratos cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 178/183, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial proposta por ADRIANE MARIA PIRES PINTO, em face de BANCO DO BRASIL, para DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente dos

contratos de empréstimo e 13º. Salário, devendo a autora restituir ao banco os créditos efetuados em sua conta no valor total de R\$ 23.686,98 (vinte e três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos); CONDENAR o requerido a restituir as parcelas decorrentes desses contratos efetivamente descontadas em conta da autora, o que será apurado em liquidação, com incidência de correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto; CONDENAR o requerido a restituir a autora o valor total de R\$ 51.762,72 (cinquenta e um mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente às transações efetuadas indevidamente em conta da autora, com incidência de correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto. Considerando que há créditos recíprocos, autorizo a compensação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial, nos termos do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação; e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil”.

Recorreu o réu (fls. 193/212), aduzindo ilegitimidade passiva, pois não lhe foi imputada qualquer responsabilidade pelo evento narrado, atuou apenas como corretora de seguros, devendo ser responsabilizada a Brasilseg Companhia de Seguros. No mais, a autora realizou todas as transações por livre espontânea manifestação de vontade, mediante o uso de cartão e senha pessoal e intransferível, inexistindo vício de consentimento. Cabe ao consumidor guardar o seu cartão em local seguro, abstando-se de divulgar a senha a terceiros, e devendo informar imediatamente extravio, perda, furto ou roubo à central de atendimento do banco. Impugnou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inexistência de dano causado à autora, houve o estorno de valores de forma preventiva. Não houve comprovação de dano moral, não houve pagamento pela autora, mas apenas a cobrança do débito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e

preparado (fls. 213/214).

Apresentadas contrarrazões (fls. 220/225), alegando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mais, refutou a autora os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contratos cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, na qual narrou a autora ser correntista do banco réu. Em **10 de abril de 2022**, deu falta de seu cartão bancário e de seu documento pessoal, assim, no dia **14** daquele mês, retirou o extrato bancário, constatando diversas transações indevidas em sua conta, como saques de R\$ 16.000,00, empréstimos e adiantamento de 13º salário, totalizando um prejuízo de R\$ 41.547,28. Contudo, sua contestação junto à instituição financeira foi indeferida.

Em primeiro lugar, patente a legitimidade passiva do réu, pois a conta corrente na qual realizadas as transações impugnadas pela autora é mantida junto a ele. Se há ou não responsabilidade pelos fatos ocorridos, é questão de mérito.

No mais, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O réu, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Assim, em seu recurso de apelação, confrontou, de forma clara e devidamente assentada, os fundamentos da sentença, propugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte

deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, é sua a responsabilidade pela guarda do cartão de débito. Conforme narrado na petição inicial, percebeu o extravio do seu cartão no dia 10 de abril de 2022, mas apenas **quatro dias depois conferiu o seu extrato bancário**, informando às autoridades policiais no dia 18 daquele mês (fls. 24/25). Deveria a autora ao notar o extravio de seu cartão, imediatamente promover o bloqueio ou cancelamento, noticiando o fato ao réu, mas ficou-se inerte.

A retirada de dinheiro e realizações de outras transferências, como contratação de empréstimo e adiantamento de décimo-terceiro salário, em terminal de autoatendimento exige a utilização de cartão com *chip* e a inserção de senha pessoal, sendo que o cartão magnético e a senha são de uso exclusivo do correntista, sendo seu o ônus de demonstrar a atuação da instituição bancária com negligência, imprudência ou imperícia. Neste sentido é o entendimento do c. c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido”.

(REsp nº 1.633.785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017), grifei.

Outrossim, as compras realizadas com cartão foram realizadas com leitura do *chip* do cartão e utilização da senha pessoal e intransferível (fls. 81).

Não se olvide, ainda, que a autora não comprovou que as transações realizadas em sua conta fogem do perfil das movimentações financeiras.

A propósito, transcrevo ementa de julgado pelo e.

Tribunal de Justiça:

“Indenizatória – Contrato bancário – Cartão de crédito/débito – Alegação de clonagem ou fraude em transações realizadas com o cartão de crédito e não reconhecidas pelo usuário – Ausência de prova quanto aos fatos deduzidos – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Eventual relação de consumo que não dispensa o consumidor de demonstrar suas alegações – Inversão do ônus probatório – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Impossibilidade – Requisitos não preenchidos – Movimentações praticadas após o cliente ser vitimado por golpe do motoboy, vulnerando a posse do plástico e sua senha pessoal e intransferível – Cliente que se limitou a informar ao banco, já após a transação, a ocorrência do golpe do motoboy, mas não a operação questionada – Ausência de imediata contestação – Operações efetuadas através de cartão de crédito com 'chip' e senha – Compras que se enquadram no perfil do correntista – Transações que cessam voluntária e instantaneamente, sem que haja notícia de substituição do cartão ou mudança de senha – Fraude ou clonagem não constatada – Dinâmica dos fatos que afastam a verossimilhança das alegações autorais e constata a inexistência de falha na prestação de serviços por parte do réu – Regularidade dos débitos – Pretensão de reparação por danos materiais e morais – Descabimento – Ação improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1073951-67.2024.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

De rigor, portanto, o acolhimento das razões recursais do réu, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, carreando à autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida (fls. 73).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora